

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE
SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº:

RECORRENTE: LIGA MAGEENSE DE DESPORTO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia onde requer o Impetrante a concessão de liminar e, no mérito a ratificação a liminar **inaudita altera pars** para determinar que a FFSEJ imediatamente suspenda partida da FINAL ENTRE C.R. VASCO DA GAMA E LIGA MAGEENSE DE DESPORTO, categoria adulto, ora designada para AMANHÃ – sábado, dia 14/09/2024 e, ainda, requer a suspensão da partida designada para a próxima segunda-feira, dia 16/09/2024 categoria SUB 20, ambas publicadas em boletim de número 79/24, devendo ambas serem redesignadas para outra data e em quadra neutra.

Sustenta que o artigo 29 do regulamento das competições determina que as finais do campeonato sejam realizadas em quadra considerada neutra e que a quadra situada em Teresópolis não seria neutra pois dois jogos já teriam sido realizados durante o campeonato vigente.

È o relatório

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE
SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após detida análise dos autos, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, tendo em vista que o seu deferimento enseja a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que ora não se apresentam no caso em tela.

O deferimento da liminar causaria prejuízo tendo em vista que toda a logística para a realização da partida já está organizada, Ingressos já foram vendidos, ônibus para deslocamento de jogadores já foram contratados, alimentação, hospedagem, etc.

Nesse sentido, em homenagem ao princípio *pro competitione*, não cabe o deferimento da liminar.

Por outro lado, não vislumbrei que a interpretação ao artigo 29 do regulamento deva ser que a ilustre mandatária do impetrante deu ao caso concreto.

Ademais, me parece que o campo situado em Teresópolis será neutro, ainda que assim fosse a interpretação a ser dada ao art. 29 do regulamento, uma vez que não é situado nem em Magé e nem é o campo do Vasco, em São Januário, que encontra-se fechado para obras.

Por essas razões os dois times terão o mesmo trabalho de logística em deslocamento e salvaguarda de seus atletas.

De outro lado, suspender uma partida menos de 24 antes da sua realização causa prejuízos irreparáveis ao evento esportivo, ao comércio no entorno do estádio e aos próprios expectadores, além de causar instabilidade no campeonato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE
SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acrescento que o mesmo raciocínio se aplica à partida a ser realizada na próxima segunda-feira.

É necessário que o tribunal seja firme no que se refere à instabilidade das competições e do campeonato. Se os clubes não chegam a um consenso quanto ao local de realização da partida, cabe à Federação dar diretrizes à organização do campeonato e, no caso, a entidade referendou que a partida fosse realizada no estádio em Teresópolis.

No caso ora em exame, há prejuízo na concessão da liminar, mas, a *contrario sensu*, não afigura-se prejudicial ao Recorrente a não concessão da suspensão pretendida, eis que não está impedido de jogar e se o campo de jogo tem condições de recepcionar o evento não há perigo a ser combatido.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR E MANTENHO O JOGO DE SÁBADO E DE SEGUNDA-FEIRA NO LOCAL JÁ DESIGNADO.**

Comunique-se à Douta Procuradoria a decisão supra.

Comunique-se à Federação de Futsal.

Após cumpridas as formalidades legais, inclua-se em pauta de julgamento, com urgência, após sorteio de um relator auditor.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2024.



RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO